



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 467 /13.

Goiânia, 06 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 2.478 - P, de 06 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 304**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual *“institui, no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO -, sistemática de Avaliação de Desempenho Individual para os fins que especifica e dá outras providências”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o **art. 9º** pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, especialmente a emenda parlamentar introduzida por essa Assembleia Legislativa,



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



referente ao **art. 9º** (A vantagem criada por esta Lei poderá ser concedida também aos servidores ou empregados públicos que percebam a Gratificação de Desempenho em Atividades do Vapt-Vupt – GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011), emitiu pronunciamento por meio do Despacho nº 3.212/2013, da lavra de seu titular, a seguir transcrito, no útil:

“Preliminarmente, alertamos que o projeto do Bônus por Resultados foi construído tendo como balizas e princípios diretivos os postulados que homenageiam os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, estes sobejamente prestigiados pela Carta Magna de 1988. Em sendo assim, a concessão do Bônus por Resultados pressupõe por parte do servidor público envolvido no processo de avaliação, a contrapartida de resultados que serão vertidos em produtividade e na consequente prestação de serviços públicos de melhor qualidade e excelência à população enquanto legítima destinatária das ações administrativas.

A partir destas premissas é possível inferir que a Lei que instituiu a Gratificação pelo Desempenho de Atividades do Vapt-Vupt – GDVV -, Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, teve como pressupostos os primados da produtividade e da eficiência na prestação dos serviços públicos, valores estes idênticos aos pretendidos pelo novel instituto do Bônus por Resultados, o que configura, por óbvio, a identidade de natureza dos dois benefícios.

Torna-se forçoso concluir que a intenção de excluir os servidores e empregados públicos do benefício do projeto do Bônus por Resultados, conforme consignado no projeto de lei original, teve como razão o fato destes servidores já serem regamente beneficiados com a Gratificação pelo Desempenho de Atividades do Vapt-Vupt – GDVV, instituto este que notadamente ostenta a natureza atrelada a aspectos de produtividade/resultados.

Assim, entendemos que o espírito da lei deve ser o de não permitir a percepção cumulativa do Bônus por Resultados com qualquer



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



vantagem de natureza idêntica, ainda que sob outro título ou denominação, como é a hipótese da GDVV.

Destacamos ainda, por oportuno, que o conteúdo da emenda parlamentar inserta nos termos do art. 9º do citado Autógrafo de Lei excede flagrantemente os termos deliberados pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais – CONSIND, em sede da Resolução nº 012, de 08 de agosto de 2013, especialmente em relação à vedação explícita de concessão do bônus àqueles contemplados com a GDVV, conforme se pode inferir do inciso III do art. 3º da citada Resolução.

Diante de todo o exposto, recomendo ao Chefe do Poder Executivo o **VETO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 304, de 05 de novembro de 2013, veto este que deve cingir-se especificamente ao artigo 9º dispositivo inserido por meio de emenda parlamentar introduzida pela Assembleia Legislativa, em razão de seu conteúdo **contrariar os fundamentos que constituem o projeto do Bônus por Resultados no Estado de Goiás.**”

Também consultado, o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO -, perfilhando do mesmo entendimento da Pasta de Gestão e Planejamento, em pronunciamento de seu titular, assim defende a oposição de veto ao dispositivo em comento:

“**DESPACHO Nº 1.593/PR (...)** Em que pese o profundo respeito que temos por todos os colaboradores que integram os quadros do Ipasgo, esta medida adotou **posicionamento contrário à orientação por nós recebida do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais – CONSIND, quando da elaboração do Anteprojeto de Lei. Para o Conselho, o mesmo fato (Avaliação de Desempenho) não pode dar ensejo a dois benefícios (gratificações).**

É de se registrar que o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal sinaliza uma possível inconstitucionalidade da aplicação do dispositivo



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



criado pela emenda parlamentar (art. 9º do autógrafo de lei de fls. 08/10).

Por todo o exposto, sugere-se o veto do art. 9º do Autógrafo de Lei nº 304, de 05 de novembro de 2013, com a manutenção de todo o texto restante.

(...)”

São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, tendo em vista que o **art. 9º** do autógrafo em destaque é contrário ao interesse público por ferir os fundamentos que constituíram o projeto do Bônus por Resultados no Estado de Goiás, conforme bem destacaram a Secretaria de Gestão e Planejamento e o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 304, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº , DE DE DE 2013.

Institui, no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO-, sistemática de Avaliação de Desempenho Individual para os fins que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO-, a Avaliação de Desempenho Individual -ADI- dos servidores efetivos e empregados públicos ocupantes de cargos e empregos públicos de níveis fundamental, médio e superior, integrantes dos seus Quadros Permanente e Transitório, bem como dos servidores detentores de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados, em efetivo exercício no Instituto, para fins de:

I – concessão de Bônus por Resultados, restrita aos servidores efetivos, empregados públicos e comissionados que exerçam suas atividades no IPASGO e percebam remuneração em sua folha de pagamento, obedecidos os quantitativos estabelecidos no § 1º deste artigo;

II – estabelecimento de elementos de articulação entre conhecimentos, habilidades e atitudes do servidor, para desenvolvimento das atividades e melhoria do clima organizacional;

III – embasamento da política de gestão de pessoas e a consequente melhoria da prestação dos serviços públicos.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo ficam criados:

I – 400 (quatrocentos) Bônus por Resultados, no valor máximo de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) cada, destinados aos servidores efetivos e empregados públicos ocupantes de cargos de níveis fundamental e médio, bem como aos detentores de cargos comissionados;

II – 260 (duzentos e sessenta) Bônus por Resultados, no valor máximo de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) cada, destinados aos servidores efetivos e empregados públicos ocupantes de cargos de nível superior.

§ 2º As regras para percepção do Bônus por Resultados, observadas as normas do art. 8º, serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, bem como em atos do Presidente da Autarquia, conforme regulamento a ser editado.

Art. 2º O Bônus será concedido de acordo com o resultado da ADI, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O valor mensal da vantagem resultante da ADI não poderá exceder o valor da remuneração ou subsídio do servidor.



Art. 3º A avaliação para a concessão do Bônus será efetivada quadrimestralmente, tendo efeito financeiro mensal por igual período, a partir do mês subsequente ao da sua realização, que deverá ser efetuada preferencialmente nos meses de fevereiro, junho e outubro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a primeira avaliação será executada em até 30 (trinta) dias contados da publicação do regulamento, cujos resultados e respectivos efeitos financeiros servirão de base ao pagamento do Bônus, no período que anteceder o cumprimento do cronograma previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os indicadores utilizados na ADI deverão obedecer a requisitos que observem:

- I – alinhamento com os objetivos estratégicos do IPASGO;
- II – motivação e o compromisso do servidor ou empregado;
- III – transparência na apuração dos resultados.

Art. 5º A ADI será feita para os servidores constantes do art. 1º desta Lei, por meio de atribuição de notas, conforme escala de pontuação atribuída aos indicadores de desempenho predeterminados em regulamento.

Art. 6º Respeitados os quantitativos e os valores máximos estabelecidos no § 1º do art. 1º desta Lei, será concedido Bônus por Resultados aos servidores que obtiverem as maiores notas na ADI, cujo valor individual será aquele correspondente ao percentual de aproveitamento apurado, conforme escalonamento a seguir:

I – Bônus de 50% (cinquenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 79 (setenta e nove) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

II – Bônus de 70% (setenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 79 (setenta e nove) e inferior a 84 (oitenta e quatro) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

III – Bônus de 80% (oitenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 84 (oitenta e quatro) e inferior a 89 (oitenta e nove) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

IV – Bônus de 90% (noventa por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 89 (oitenta e nove) e inferior a 94 (noventa e quatro) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

V – Bônus de 100% (cem por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 94 (noventa e quatro) pontos na Avaliação de Desempenho Individual.

Parágrafo único. O detalhamento dos procedimentos específicos a serem observados na realização da ADI, para concessão do Bônus por Resultados, será definido em regulamento.

Art. 7º A vantagem criada por esta Lei:

I – não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do beneficiário, inclusive para fins de aposentadoria ou pensão, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens



pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ele desconto previdenciário;

II – compõe a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias;

III – será atribuída por ato do Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO.

Art. 8º Não se concederá o Bônus por Resultados:

I – aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos investidos nos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados aqueles investidos nos cargos de provimento em comissão de Supervisor;

II – aos servidores efetivos que percebam remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

Art. 9º A vantagem criada por esta Lei poderá ser concedida também aos servidores ou empregados públicos que percebam a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do VaptVupt –GDVV–, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 10. O Bônus por Resultados será devido somente ao servidor ou empregado público no efetivo desempenho de suas atribuições, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, casamento, licença-maternidade e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, o servidor ou empregado público perceberá o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual, até que seja submetido a uma nova avaliação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta das dotações orçamentárias próprias do IPASGO.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto a sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de novembro de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 304, de 05 / 11 / 2013,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 18 / 11 / 2013,
via Ofício nº 2.478-P e, em 11 / 12 / 2013 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 467/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 11 / 12 / 2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 32 / 32 / 2053
AM
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004600

Data Autuação: 11/12/2013

Nº Ofício: 467/2013
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 304, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.



2013004600

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 467 /13.

Goiânia, 06 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 2.478 - P, de 06 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 304**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual "*institui, no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO -, sistemática de Avaliação de Desempenho Individual para os fins que especifica e dá outras providências*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o **art. 9º** pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, especialmente a emenda parlamentar introduzida por essa Assembleia Legislativa,



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



referente ao **art. 9º** (A vantagem criada por esta Lei poderá ser concedida também aos servidores ou empregados públicos que percebam a Gratificação de Desempenho em Atividades do Vapt-Vupt – GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011), emitiu pronunciamento por meio do Despacho nº 3.212/2013, da lavra de seu titular, a seguir transcrito, no útil:

“Preliminarmente, alertamos que o projeto do Bônus por Resultados foi construído tendo como balizas e princípios diretivos os postulados que homenageiam os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, estes sobejamente prestigiados pela Carta Magna de 1988. Em sendo assim, a concessão do Bônus por Resultados pressupõe por parte do servidor público envolvido no processo de avaliação, a contrapartida de resultados que serão vertidos em produtividade e na consequente prestação de serviços públicos de melhor qualidade e excelência à população enquanto legítima destinatária das ações administrativas.

A partir destas premissas é possível inferir que a Lei que instituiu a Gratificação pelo Desempenho de Atividades do Vapt-Vupt – GDVV -, Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011, teve como pressupostos os primados da produtividade e da eficiência na prestação dos serviços públicos, valores estes idênticos aos pretendidos pelo novel instituto do Bônus por Resultados, o que configura, por óbvio, a identidade de natureza dos dois benefícios.

Torna-se forçoso concluir que a intenção de excluir os servidores e empregados públicos do benefício do projeto do Bônus por Resultados, conforme consignado no projeto de lei original, teve como razão o fato destes servidores já serem regidamente beneficiados com a Gratificação pelo Desempenho de Atividades do Vapt-Vupt – GDVV, instituto este que notadamente ostenta a natureza atrelada a aspectos de produtividade/resultados.

Assim, entendemos que o espírito da lei deve ser o de não permitir a percepção cumulativa do Bônus por Resultados com qualquer



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



vantagem de natureza idêntica, ainda que sob outro título ou denominação, como é a hipótese da GDVV.

Destacamos ainda, por oportuno, que o conteúdo da emenda parlamentar inserta nos termos do art. 9º do citado Autógrafo de Lei excede flagrantemente os termos deliberados pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais – CONSIND, em sede da Resolução nº 012, de 08 de agosto de 2013, especialmente em relação à vedação explícita de concessão do bônus àqueles contemplados com a GDVV, conforme se pode inferir do inciso III do art. 3º da citada Resolução.

Diante de todo o exposto, recomendo ao Chefe do Poder Executivo o **VETO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 304, de 05 de novembro de 2013, veto este que deve cingir-se especificamente ao artigo 9º dispositivo inserido por meio de emenda parlamentar introduzida pela Assembleia Legislativa, em razão de seu conteúdo **contrariar os fundamentos que constituem o projeto do Bônus por Resultados no Estado de Goiás.**”

Também consultado, o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO -, perfilhando do mesmo entendimento da Pasta de Gestão e Planejamento, em pronunciamento de seu titular, assim defende a oposição de veto ao dispositivo em comento:

“DESPACHO Nº 1.593/PR (...) Em que pese o profundo respeito que temos por todos os colaboradores que integram os quadros do Ipasgo, esta medida adotou posicionamento contrário à orientação por nós recebida do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais – CONSIND, quando da elaboração do Anteprojeto de Lei. Para o Conselho, o mesmo fato (Avaliação de Desempenho) não pode dar ensejo a dois benefícios (gratificações).

É de se registrar que o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal sinaliza uma possível inconstitucionalidade da aplicação do dispositivo



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



criado pela emenda parlamentar (art. 9º do autógrafo de lei de fls. 08/10).

Por todo o exposto, sugere-se o veto do art. 9º do Autógrafo de Lei nº 304, de 05 de novembro de 2013, com a manutenção de todo o texto restante.

(...)"

São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, tendo em vista que o **art. 9º** do autógrafo em destaque é contrário ao interesse público por ferir os fundamentos que constituíram o projeto do Bônus por Resultados no Estado de Goiás, conforme bem destacaram a Secretaria de Gestão e Planejamento e o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 304, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

Institui, no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO-, sistemática de Avaliação de Desempenho Individual para os fins que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO-, a Avaliação de Desempenho Individual -ADI- dos servidores efetivos e empregados públicos ocupantes de cargos e empregos públicos de níveis fundamental, médio e superior, integrantes dos seus Quadros Permanente e Transitório, bem como dos servidores detentores de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados, em efetivo exercício no Instituto, para fins de:

I – concessão de Bônus por Resultados, restrita aos servidores efetivos, empregados públicos e comissionados que exerçam suas atividades no IPASGO e percebam remuneração em sua folha de pagamento, obedecidos os quantitativos estabelecidos no § 1º deste artigo;

II – estabelecimento de elementos de articulação entre conhecimentos, habilidades e atitudes do servidor, para desenvolvimento das atividades e melhoria do clima organizacional;

III – embasamento da política de gestão de pessoas e a consequente melhoria da prestação dos serviços públicos.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo ficam criados:

I – 400 (quatrocentos) Bônus por Resultados, no valor máximo de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) cada, destinados aos servidores efetivos e empregados públicos ocupantes de cargos de níveis fundamental e médio, bem como aos detentores de cargos comissionados;

II – 260 (duzentos e sessenta) Bônus por Resultados, no valor máximo de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) cada, destinados aos servidores efetivos e empregados públicos ocupantes de cargos de nível superior.

§ 2º As regras para percepção do Bônus por Resultados, observadas as normas do art. 8º, serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, bem como em atos do Presidente da Autarquia, conforme regulamento a ser editado.

Art. 2º O Bônus será concedido de acordo com o resultado da ADI, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O valor mensal da vantagem resultante da ADI não poderá exceder o valor da remuneração ou subsídio do servidor.



Art. 3º A avaliação para a concessão do Bônus será efetivada quadrimestralmente, tendo efeito financeiro mensal por igual período, a partir do mês subsequente ao da sua realização, que deverá ser efetuada preferencialmente nos meses de fevereiro, junho e outubro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a primeira avaliação será executada em até 30 (trinta) dias contados da publicação do regulamento, cujos resultados e respectivos efeitos financeiros servirão de base ao pagamento do Bônus, no período que anteceder o cumprimento do cronograma previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os indicadores utilizados na ADI deverão obedecer a requisitos que observem:

- I – alinhamento com os objetivos estratégicos do IPASGO;
- II – motivação e o compromisso do servidor ou empregado;
- III – transparência na apuração dos resultados.

Art. 5º A ADI será feita para os servidores constantes do art. 1º desta Lei, por meio de atribuição de notas, conforme escala de pontuação atribuída aos indicadores de desempenho predeterminados em regulamento.

Art. 6º Respeitados os quantitativos e os valores máximos estabelecidos no § 1º do art. 1º desta Lei, será concedido Bônus por Resultados aos servidores que obtiverem as maiores notas na ADI, cujo valor individual será aquele correspondente ao percentual de aproveitamento apurado, conforme escalonamento a seguir:

I – Bônus de 50% (cinquenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 79 (setenta e nove) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

II – Bônus de 70% (setenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 79 (setenta e nove) e inferior a 84 (oitenta e quatro) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

III – Bônus de 80% (oitenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 84 (oitenta e quatro) e inferior a 89 (oitenta e nove) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

IV – Bônus de 90% (noventa por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 89 (oitenta e nove) e inferior a 94 (noventa e quatro) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

V – Bônus de 100% (cem por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 94 (noventa e quatro) pontos na Avaliação de Desempenho Individual.

Parágrafo único. O detalhamento dos procedimentos específicos a serem observados na realização da ADI, para concessão do Bônus por Resultados, será definido em regulamento.

Art. 7º A vantagem criada por esta Lei:

I – não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do beneficiário, inclusive para fins de aposentadoria ou pensão, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens



pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ele desconto previdenciário;

II – compõe a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias;

III – será atribuída por ato do Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO.

Art. 8º Não se concederá o Bônus por Resultados:

I – aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos investidos nos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados aqueles investidos nos cargos de provimento em comissão de Supervisor;

II – aos servidores efetivos que percebam remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

Art. 9º A vantagem criada por esta Lei poderá ser concedida também aos servidores ou empregados públicos que percebam a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do VaptVupt –GDVV–, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 10. O Bônus por Resultados será devido somente ao servidor ou empregado público no efetivo desempenho de suas atribuições, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, casamento, licença-maternidade e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

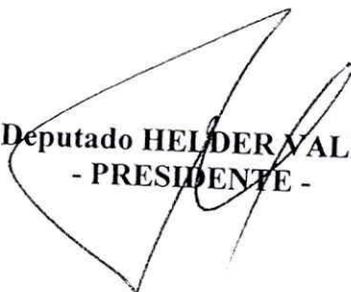
Parágrafo único. Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, o servidor ou empregado público perceberá o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual, até que seja submetido a uma nova avaliação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta das dotações orçamentárias próprias do IPASGO.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto a sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de novembro de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 304, de 05 / 11 / 2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 18 / 11 / 2013, via Ofício nº 2.478-P e, em 11 / 12 / 2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 467/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11 / 12 / 2013



Chefe de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31/12 1953
[Signature]
1º Secretário